



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Publ. no Diário Oficial  
n.º 211 - J.º 12/67

LEI N.º 1 446 - DE 29 DE NOVEMBRO DE 1967

Estrutura as séries funcionais do pessoal da Parte Especial do Quadro do Poder Executivo para efeito de promoção e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os funcionários da Parte Especial do Quadro do Poder Executivo ficarão enquadrados dentro de suas respectivas funções, no nível subsequente ao ocupado, na vigência desta Lei.

Art. 2º - Ficam criadas as vagas constantes do anexo II a fim de fazer face às promoções dos funcionários da Parte Especial, obedecido o limite fixado para cada função.

Parágrafo único - O limite das funções de que trata este artigo obedecerá:

- a) - A função de Auxiliar de Fiscalização iniciará no nível 1 e terminará no nível 12;
- b) - A função de Auxiliar de Escritório iniciará no nível 2 e terminará no nível 12;
- c) - As funções de Auxiliar de Contabilidade e Auxiliar de Ensino iniciarão no nível 3 e terminarão no nível 12;
- d) - As funções de Carpina, Pedreiro e Motorista iniciarão no nível 1 e terminarão no nível 10;

DS.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ



LEI N.º 1 446 - DE 29 DE NOVEMBRO DE 1967

- e) - As funções de Mecânico e Soldador iniciarão no nível 2 e terminarão no nível 10;
- f) - A função de Enfermeiro iniciará no nível 3 e terminará no nível 10;
- g) - A função de Eletricista iniciará no nível 4 e terminará no nível 10;
- h) - As funções de Servente, Contínuo, Vigia, Medidor e Zelador, iniciarão no nível 1 e terminarão no nível 8;
- i) - As funções de Cabo de Turma, Laçador e Guardiã, iniciarão no nível 2 e terminarão no nível 8;
- j) - A função de Apontador iniciará no nível 5 e terminará no nível 8;

Art. 3º - A promoção do pessoal de que trata esta Lei, - obedecerá ao mesmo critério adotado para os funcionários da carreira da Parte Permanente do Quadro do Poder Executivo, observadas as leis e regulamentos.

Art. 4º - Serão promovidos, por acesso, às carreiras de Professor Primário, Escriturário, Fiscal Municipal, Auxiliar de Portaria e Motorista, os funcionários ocupantes das funções de Auxiliar de Ensino, Auxiliar de Escritório, Auxiliar de Fiscalização, Contínuo e Motorista da Parte Especial, respectivamente.

*DS.*



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Publ. no Diário Oficial  
nº 211 - 1.º/12/67

LEI N.º 1 446 - DE 29 DE NOVEMBRO DE 1967

Art. 5º - As promoções, por acesso, de que trata o artigo anterior, serão processadas através de provas internas, as quais - versarão sobre matérias aplicáveis a cada função, e serão realizadas, obrigatoriamente, três (3) meses depois que o funcionário atingir o nível final da carreira.

§ 1º - Só terão direito à promoção, por acesso, os candidatos aprovados com média igual ou superior a sessenta (60) pontos.

§ 2º - Para promoção por acesso, será reservado um terço (1/3) das vagas existentes ao preenchimento por este critério.

Art. 6º - Será de dois anos de efetivo exercício na função o interstício para concorrer à promoção, reduzindo-se para um ano, quando não houver candidato que conte com aquele período.

Art. 7º - Para efeito da primeira promoção, o interstício será contado a partir da vigência desta Lei.

Art. 8º - Ficam extintos, ex-vi, desta Lei, todos os cargos vagos da parte especial, quando não houver candidatos habilitados à promoção.

Art. 9º - Ficam enquadrados na função de Zelador, na forma do que dispõe o artigo primeiro, os atuais funcionários da Parte Especial, em disponibilidade, e, bem assim, os atuais ocupantes das funções de Nadador e Magarefe, ficando extintos os respectivos cargos.

DS

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

*Publ. no Diário oficial  
nº 211 - 10/12/67*

LEI N.º 1 446 - DE 29 DE NOVEMBRO DE 1967

Art. 10º - A Diretoria do Pessoal providenciará, dentro de trinta (30) dias, as apostilas dos funcionários atingidos pelo artigo 1º desta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, 29 de novembro de 1967.

*Divaldo Suruagy*

DIVALDO SURUAGY

Prefeito

*Antonio Santos*

ANTÔNIO SANTOS

Secretário de Administração

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Maceió, em 29 de novembro de 1967

*Helga Lisboa de Sá*

HELGA LISBOA DE SÁ

Resp. p/ Diretoria Geral de Administração